



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 82/2026–BCB, DE 1º DE JULHO DE 2026

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução BCB para classificar, como Tipo 3, as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais singulares e os conglomerados prudenciais liderados por sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais, para vedar a prestação de serviços de ativos virtuais para fins da opção pelo enquadramento no Segmento 5 – S5 e para estabelecer data para aplicação de regramento prudencial às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. Submeto à apreciação desta Diretoria Colegiada proposta de resolução do Banco Central do Brasil – BCB com os seguintes objetivos:
 - I - classificar, com vigência imediata, as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais singulares e os conglomerados liderados por sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais como Tipo 3, nos termos da Resolução BCB nº 436, de 28 de novembro de 2024;
 - II - enquadrar essas sociedades e seus conglomerados no Segmento 4 – S4 por dois anos, contados a partir de 1º de julho de 2026, independentemente do porte;
 - III - vedar a prestação de serviços de ativos virtuais para fins da opção pelo enquadramento no Segmento 5 – S5, de que trata a Resolução BCB nº 201, de 11 de março de 2022; e
 - IV - estabelecer a aplicação, a partir de 1º de janeiro de 2027, do regramento prudencial a essas sociedades e a seus conglomerados.
2. A proposta também promove ajuste pontual na redação dos arts. 1º e 2º, inciso I, alínea “a”, da Resolução BCB nº 436, de 2024, para conferir maior clareza ao texto normativo.

Contexto

3. No Brasil, o marco para a regulação da prestação de serviços de ativos virtuais foi instituído pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Posteriormente, em 13 de junho de 2023, o Decreto nº 11.563 atribuiu ao BCB a competência para “regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais”, bem como para “regular a prestação de serviços de ativos virtuais”. Assim, em 10 de novembro de 2025, o BCB editou as Resoluções BCB ns. 519¹, 520² e 521³, com regras basilares para a atuação das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais no país. A partir disso, o BCB vem ajustando atos normativos de sua competência, para incluir essas sociedades nos respectivos escopos de aplicação.

¹ Disciplina os processos de autorização relacionados ao funcionamento das sociedades corretoras de câmbio, das sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais.

² Disciplina a constituição e o funcionamento das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e a prestação de serviços de ativos virtuais por outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

³ Inclui atividades ou operações das prestadoras de serviços de ativos virtuais no mercado de câmbio e dispõe sobre as situações sujeitas à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no país.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

4. A presente proposta representa mais uma etapa desse ajuste gradual, com a incorporação dessas sociedades e dos conglomerados prudenciais por elas liderados no escopo de aplicação do regramento prudencial vigente.

5. Vale lembrar que o modelo funcional estabelecido para as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais reúne, em um mesmo arcabouço de constituição e de funcionamento, atividades passíveis de serem exercidas cumulativamente. Além da compra, venda e troca de ativos virtuais em nome de terceiros e de atividades de custódia, essas sociedades também podem operar com *staking*⁴, atuar no mercado de câmbio, emitir moeda eletrônica, prover liquidez e formar mercado de ativos virtuais. Além de executadas em nome de terceiros, algumas dessas atividades também podem ser exercidas por conta própria. Tal modelo adiciona complexidade não apenas em termos dos riscos envolvidos, mas também em termos de interconexão com o sistema financeiro tradicional.

6. Assim, a proposta apresentada ratifica o entendimento, já presente na Resolução BCB nº 520, de 2025, de que a sujeição dessas sociedades ao regramento prudencial é necessária. Busca-se, com isso, assegurar a solidez dessas instituições, mitigar potenciais riscos à estabilidade do Sistema Financeiro Nacional – SFN e promover a convergência regulatória fundamental ao desenvolvimento seguro e sustentável dessas instituições.

Classificação como Tipo 3

7. Recordo que a classificação das instituições singulares e dos conglomerados prudenciais nos Tipos 1, 2 e 3, atualmente disciplinada pela Resolução BCB nº 436, de 2024, organiza o SFN em três grupos para fins da incidência do regramento prudencial, considerando, entre outros critérios, a origem da competência regulatória a que cada grupo está sujeito.

8. Nessa estrutura, são classificados como Tipo 1 as instituições e os conglomerados sujeitos a normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional – CMN (resoluções CMN). Já os Tipos 2 e 3 abrangem instituições e conglomerados sujeitos a regramento do BCB (resoluções BCB). O Tipo 2 é reservado às instituições de pagamento singulares e aos conglomerados por elas liderados, quando formados exclusivamente por essas instituições ou por entidades não bancárias e não financeiras. O Tipo 3, por sua vez, abrange os demais conglomerados liderados por instituição de pagamento e, desde 2024, as sociedades corretoras de câmbio, as sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários e as sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários (referenciadas em conjunto neste voto pela sigla SCDTVMs), em razão da competência regulatória atribuída ao BCB pela Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021.

9. Considerando a competência também atribuída ao BCB para regular as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais, por meio do Decreto nº 11.563, de 2023, a proposta altera a Resolução BCB nº 436, de 2024, com vistas a classificar, como Tipo 3, essas sociedades e os conglomerados por elas liderados.

⁴ Nos termos da Resolução BCB nº 520, de 2025, *staking* de ativos virtuais é o processo por meio do qual uma pessoa, natural ou jurídica, permite que os seus ativos virtuais sejam bloqueados pela prestadora de serviços de ativos virtuais com o propósito de participar da validação de transações que ocorrem em um sistema baseado na tecnologia de registros distribuídos ou similar que utiliza como mecanismos de consenso a prova de participação, podendo usufruir do recebimento de recompensa.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

10. Para além da competência regulatória aplicável, importa destacar a existência de semelhanças funcionais entre as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e as SCDTVMs. O Voto 157/2025–BCB, de 6 de novembro de 2025, não apenas reconheceu tais semelhanças, como assinalou a tendência de convergência regulatória entre essas instituições. De fato, o escopo de atividades das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais estabelecido pela Resolução BCB nº 520, de 2025, apresenta não apenas paralelos com o modelo das SCDTVMs, mas, em alguns casos, zonas de interseção⁵.

11. Vale dizer que o documento *“High-level Recommendations for the Regulation, Supervision and Oversight of Crypto-Asset Activities and Markets”*, publicado pelo Financial Stability Board – FSB em 17 de julho de 2023, orienta a adoção de abordagens regulatórias abrangentes para atividades envolvendo criptoativos (incluindo prestação de serviços). O documento reforça o princípio da “mesma atividade, mesmo risco, mesma regulamentação”, bem como a necessidade de se evitar a migração de atividades financeiras para o mercado de criptoativos motivada por vantagens decorrentes de regimes regulatórios menos rigorosos.

12. Nesse contexto, a classificação das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e de seus conglomerados como Tipo 3 (alinhada à classificação atualmente atribuída às SCDTVMs) é consequência natural da convergência regulatória. Tal avanço ocorre sem prejuízo do princípio de proporcionalidade, conferido pela divisão em segmentos estabelecida pela Resolução BCB nº 436, de 2024.

13. Ressalto, ainda, que a proposta não altera o regime aplicável aos conglomerados prudenciais do Tipo 1 que tenham sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais entre as instituições integrantes. Ou seja, a mera existência dessa sociedade dentro de um conglomerado Tipo 1 não modifica a classificação desse conglomerado nem altera o regramento incidente de forma consolidada. Nessas situações, a sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais fica sujeita, em bases consolidadas, às regras aplicáveis à instituição líder do conglomerado.

Aplicação de regramento prudencial

14. A proposta estabelece duas medidas complementares para fins da incidência do regramento prudencial vigente:

- I - aplicação, a partir de 1º de janeiro de 2027, das resoluções BCB e circulares explicitamente mencionadas na minuta normativa, respeitando-se o art. 9º da Lei nº 14.478, de 2022, que estabelece prazo não inferior a seis meses para adequação inicial das prestadoras de serviços de ativos virtuais à regulação a elas aplicável; e
- II - manutenção das sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e dos conglomerados por elas liderados no S4, independentemente do porte, até 30 de junho de 2028, ressalvada eventual mudança de enquadramento pelo BCB.

15. Ressalto que a observância das regras prudenciais deve ocorrer de acordo com o segmento de enquadramento da instituição, respeitando-se, ainda, o estabelecido no item II do parágrafo 14 acima. A observância também ocorre sem prejuízo do cumprimento de condições e de prazos de implementação específicos, quando previstos nas respectivas resoluções.

⁵ Por exemplo, o art. 7º, inciso III, da Resolução BCB nº 520, de 2025, autoriza as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais a administrarem carteiras compostas por valores mobiliários e ativos financeiros, além de ativos virtuais. O art. 20 permite às próprias SCDTVMs a prestação de serviços de ativos virtuais.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

16. Além disso, atos normativos que não se aplicam, em sua totalidade, às instituições do S4 também constam mencionados na minuta ora apresentada. Tais atos normativos somente produzirão efeitos durante o período de enquadramento fixo no S4 caso o BCB decida alterar o enquadramento de sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais ou de conglomerado por ela liderado, com base no disposto no art. 8º da Resolução BCB nº 436, de 2024.

17. Vale ressaltar, ainda, que a aplicação das regras a partir de 1º de janeiro de 2027 e o enquadramento fixo no S4 não cabem a conglomerado prudencial classificado como Tipo 1 ou Tipo 3 que, até a data de publicação da resolução BCB proposta, tenha tido como líder instituição distinta de sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais. Dessa forma, não será permitida a um conglomerado prudencial já sujeito ao regramento prudencial a alteração da instituição indicada como líder com a única finalidade de se beneficiar da proposta ora apresentada.

18. Este voto descreve o regramento prudencial por temas. Os números específicos das resoluções BCB e circulares constam explicitamente da minuta normativa.

19. A partir de 1º de janeiro de 2027, passam a se aplicar as regras relativas a:

- I - gerenciamento integrado de riscos e gerenciamento de capital;
- II - metodologia para apuração do Patrimônio de Referência – PR e requerimentos mínimos de PR, de Nível I, de Capital Principal e de Adicional de Capital Principal;
- III - metodologia de cálculo dos ativos ponderados pelo risco, relativamente ao risco de crédito, ao risco de mercado, ao risco operacional e ao risco associado a serviços de pagamento, bem como metodologia para o risco de variação das taxas de juros em instrumentos classificados na carteira bancária – IRRBB;
- IV - limites de exposição por cliente, bem como limites de operação de crédito com o setor público;
- V - política de divulgação de informações, bem como o Relatório de Pilar 3 e o Relatório de Riscos e Oportunidades Sociais, Ambientais e Climáticas – Relatório GRSAC;
- VI - Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática – PRSAC;
- VII - metodologia para ativos ponderados pelo risco relativamente às sensibilidades dos instrumentos sujeitos ao risco de mercado, aplicável até o Segmento 3 – S3;
- VIII - metodologia específica para ativos ponderados pelo risco para exposições ao risco de crédito dos instrumentos classificados na carteira de negociação, aplicável até o S3 (para instituições do S4, esse cálculo segue a Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022);
- IX - metodologia para ativos ponderados pelo risco referentes às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante sistemas internos de classificação do risco de crédito (abordagens IRB), aplicável até o Segmento 2 – S2;
- X - constituição de base de dados para o risco operacional, aplicável até o S3;
- XI - indicador Liquidez de Curto Prazo – LCR, aplicável até o S2;
- XII - Processo Interno Simplificado de Avaliação da Adequação de Capital – Icaap_{Simp}, aplicável ao S2; e
- XIII - razão de alavancagem (com apuração obrigatória para instituições do S4, mas sem requerimento mínimo).



BANCO CENTRAL DO BRASIL

20. Para fins dos arts. 87 e 88, inciso II, alínea “a”, e § 3º da Resolução BCB nº 520, de 2025, que estabelecem as normas aplicáveis às sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais em atividade no país, o disposto na minuta proposta se aplica a essas sociedades ainda que não tenha havido decisão sobre seu pedido de autorização para funcionamento pelo BCB.

Vedação da prestação de serviços de ativos virtuais para enquadramento no Segmento 5 – S5

21. Cabe destacar, ainda, a necessidade de alteração da Resolução BCB nº 201, de 2022, com vistas a vedar a prestação de serviços de ativos virtuais por instituição enquadrada no S5. Tal medida visa assegurar que instituições prestadoras de serviços de ativos virtuais (independentemente da natureza, se SCDTVMs ou sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais) estejam sujeitas a um arcabouço prudencial compatível com os riscos incorridos.

22. Recordo que a opção, por instituição do Tipo 3, pelo enquadramento no S5 (ou seja, pela utilização de uma metodologia facultativa simplificada para apuração do requerimento mínimo de Patrimônio de Referência Simplificado – PR_{S5} e pelo estabelecimento de uma estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos) pode ser realizada por instituição não bancária de atuação na concessão de crédito ou nos mercados de ouro ou de moeda estrangeira, bem como por agente fiduciário. Tal opção só é possível para as instituições que tenham porte compatível com o do enquadramento no S5, nos termos da Resolução BCB nº 436, de 2024, e que tenham “perfil de risco simplificado”.

23. A minuta ora apresentada reconhece a incompatibilidade da prestação de serviços de ativos virtuais para fins da caracterização de “perfil de risco simplificado”. Em outras palavras, a minuta acrescenta mais um critério no rol dos requisitos de definição de “perfil de risco simplificado”, qual seja: a “ausência de prestação de serviços de ativos virtuais”.

24. Cabe ressaltar ainda que as SCDTVMs atualmente enquadradas no S5 que, na data de entrada em vigor da resolução BCB proposta, estejam prestando serviços de ativos virtuais em decorrência do disposto nos arts. 20, inciso II, e 21 da Resolução BCB nº 520, de 2025, devem observar as alterações promovidas na definição de “perfil de risco simplificado” a partir de 1º de janeiro de 2027.

Dispensa de AIR

25. Por força do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados devem ser precedidas da realização de análise de impacto regulatório – AIR, com informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico. No entanto, com base no art. 4º, inciso V, alínea “b”, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a proposta ora apresentada está dispensada da realização de AIR, por se tratar de ato normativo que visa preservar liquidez, solvência e hígidez dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio. Cabe destacar, ainda, que a realização de consulta pública ou de outro mecanismo de participação social é facultativa na hipótese de dispensa de AIR baseada no art. 4º, inciso V, do referido Decreto.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Conclusão

26. Assim, com base no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea “a”, e 20, inciso VI, alínea “j”, do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à consideração desta Diretoria Colegiada, na forma da anexa minuta de resolução BCB.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

Anexo: 1.

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

RESOLUÇÃO BCB Nº , DE DE JULHO DE 2026

Altera as Resoluções BCB ns. 436, de 28 de novembro de 2024, e 201, de 11 de março de 2022, com vistas a classificar, como Tipo 3, as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e os conglomerados prudenciais liderados por essas sociedades e a vedar a prestação de serviços de ativos virtuais para fins da opção pelo enquadramento no Segmento 5 – S5, e estabelece data para aplicação de regramento prudencial.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de julho de 2026, com base nos arts. 9º, *caput*, inciso II, e 15 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9º-A da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 4º, 6º e 9º da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, e 1º e 2º do Decreto nº 11.563, de 13 de junho de 2023, e tendo em conta o disposto na Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, e na Resolução CMN nº 5.105, de 28 de setembro de 2023,

R E S O L V E :

Art. 1º Esta Resolução altera as Resoluções BCB ns. 436, de 28 de novembro de 2024, e 201, de 11 de março de 2022, com vistas a classificar, como Tipo 3, as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais e os conglomerados prudenciais liderados por essas sociedades e a vedar a prestação de serviços de ativos virtuais para fins da opção pelo enquadramento no Segmento 5 – S5, bem como estabelece data para aplicação do regramento prudencial que especifica.

CAPÍTULO I**DA CLASSIFICAÇÃO COMO TIPO 3 E DA VEDAÇÃO PARA FINS DA OPÇÃO PELO ENQUADRAMENTO NO SEGMENTO 5 – S5**

Art. 2º A ementa da Resolução BCB nº 436, de 28 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Classifica como Tipo 1, Tipo 2 ou Tipo 3 as instituições financeiras singulares e as demais instituições singulares autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como os conglomerados prudenciais liderados por essas instituições, e estabelece a segmentação das instituições e dos conglomerados classificados como Tipo 3.” (NR)

Art. 3º A Resolução BCB nº 436, de 28 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Resolução classifica como Tipo 1, Tipo 2 ou Tipo 3 as instituições financeiras singulares e as demais instituições singulares autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como os conglomerados prudenciais liderados por essas instituições, e estabelece a segmentação das instituições e dos conglomerados classificados como Tipo 3 para fins de aplicação proporcional da regulação prudencial.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....” (NR)

“Art. 2º

I -

a) instituição financeira singular ou outra instituição singular autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto:

.....

3. sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários;

.....

5. sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais; e

.....

III -

a) sociedade corretora de títulos e valores mobiliários, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários, sociedade corretora de câmbio e sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais;

.....” (NR)

Art. 4º A Resolução BCB nº 201, de 11 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 14 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....

V -

.....

j) operações de conta margem;

VI - ausência de instrumentos autorizados pelo Banco Central do Brasil à composição do Capital Complementar ou do Nível II do Patrimônio de Referência – PR, nos termos do art. 23 da Resolução BCB nº 199, de 11 de março de 2022; e

VII - ausência de prestação de serviços de ativos virtuais.

.....” (NR)

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DE REGRAMENTO PRUDENCIAL

Art. 5º As sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais singulares e os conglomerados prudenciais liderados por sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais devem observar, a partir de 1º de janeiro de 2027, os seguintes regramentos:

I - Circular nº 3.634, de 4 de março de 2013;

II - Circular nº 3.635, de 4 de março de 2013;

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

- III - Circular nº 3.636, de 4 de março de 2013;
- IV - Circular nº 3.637, de 4 de março de 2013;
- V - Circular nº 3.638, de 4 de março de 2013;
- VI - Circular nº 3.639, de 4 de março de 2013;
- VII - Circular nº 3.641, de 4 de março de 2013;
- VIII - Circular nº 3.645, de 4 de março de 2013;
- IX - Circular nº 3.769, de 29 de outubro de 2015;
- X - Circular nº 3.809, de 25 de agosto de 2016;
- XI - Circular nº 3.846, de 13 de setembro de 2017;
- XII - Circular nº 3.876, de 31 de janeiro de 2018;
- XIII - Circular nº 3.979, de 30 de janeiro de 2020;
- XIV - Resolução BCB nº 54, de 16 de dezembro de 2020;
- XV - Resolução BCB nº 111, de 6 de julho de 2021;
- XVI - Resolução BCB nº 139, de 15 de setembro de 2021;
- XVII - Resolução BCB nº 199, de 11 de março de 2022;
- XVIII - Resolução BCB nº 200, de 11 de março de 2022;
- XIX - Resolução BCB nº 202, de 11 de março de 2022;
- XX - Resolução BCB nº 229, de 12 de maio de 2022;
- XXI - Resolução BCB nº 265, de 25 de novembro de 2022;
- XXII - Resolução BCB nº 291, de 8 de fevereiro de 2023;
- XXIII - Resolução BCB nº 303, de 16 de março de 2023;
- XXIV - Resolução BCB nº 307, de 23 de março de 2023;
- XXV - Resolução BCB nº 313, de 26 de abril de 2023;
- XXVI - Resolução BCB nº 319, de 18 de maio de 2023;
- XXVII - Resolução BCB nº 331, de 27 de junho de 2023;
- XXVIII - Resolução BCB nº 356, de 28 de novembro de 2023;
- XXIX - Resolução BCB nº 470, de 30 de abril de 2025;
- XXX - Resolução BCB nº 478, de 30 de maio de 2025; e
- XXXI - Resolução BCB nº 560, de 23 de abril de 2026.

§ 1º A observância, a partir de 1º de janeiro de 2027, das resoluções e circulares mencionadas neste artigo por sociedade ou conglomerado prudencial de que trata o *caput* deve ocorrer:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - em conformidade com o segmento de enquadramento da respectiva sociedade ou conglomerado, nos termos do Capítulo IV da Resolução BCB nº 436, de 28 de novembro de 2024, considerando, ainda, o disposto no art. 6º desta Resolução; e

II - sem prejuízo do cumprimento de condições e de prazos de implementação específicos, quando existentes, previstos nas respectivas resoluções e circulares.

§ 2º A observância das resoluções e circulares não mencionadas neste artigo por sociedade ou conglomerado prudencial de que trata o *caput*, quando incluídos nos respectivos escopos de aplicação, deve ocorrer conforme condições e prazos de implementação específicos, previstos nas respectivas resoluções e circulares.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica a conglomerado prudencial classificado como Tipo 1 ou como Tipo 3 que, até a data de publicação desta Resolução, tenha tido como líder instituição distinta de sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais.

Art. 6º Até 30 de junho de 2028, as sociedades prestadoras de serviços de ativos virtuais singulares e os conglomerados prudenciais liderados por sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais devem enquadrar-se no Segmento 4 – S4, de que trata o art. 5º, *caput*, inciso III, da Resolução BCB nº 436, de 28 de novembro de 2024, independentemente do seu porte.

§ 1º O enquadramento mencionado no *caput* poderá ser alterado pelo Banco Central do Brasil, nos termos do art. 8º da Resolução BCB nº 436, de 28 de novembro de 2024.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a conglomerado prudencial classificado como Tipo 1 ou como Tipo 3 que, até a data de publicação desta Resolução, tenha tido como líder instituição distinta de sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Para fins do estabelecido nos arts. 87 e 88, *caput*, inciso II, alínea “a”, e § 3º, da Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, o disposto nesta Resolução aplica-se a sociedade prestadora de serviços de ativos virtuais, ainda que não tenha havido decisão final sobre seu pedido de autorização para funcionamento pelo Banco Central do Brasil.

Art. 8º As instituições enquadradas no S5 que, na data de entrada em vigor desta Resolução, estejam prestando serviços de ativos virtuais em decorrência do disposto nos arts. 20, *caput*, inciso II, e 21 da Resolução BCB nº 520, de 10 de novembro de 2025, devem observar a restrição estabelecida no art. 4º, *caput*, inciso VII, da Resolução BCB nº 201, de 11 de março de 2022, a partir de 1º de janeiro de 2027.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação